



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**RECLAMAÇÃO N.º 0000742-75.2016.815.0000**

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Reclamante : Telemar Norte Leste S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior  
Reclamado : Turma Recursal da Quarta Região – Sousa  
Interessado : Saulo Guerra Barreto

**RECLAMAÇÃO. AÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. PROPOSITURA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2009. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

– “As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C

do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”

**Vistos, etc.**

Trata-se de Reclamação proposta pela **Telemar Norte Leste S/A** em face do acórdão da Turma Recursal da Quarta Região - Comarca de Sousa.

Assevera a reclamante estar o aresto na contramão do entendimento sumulado e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, por ser indevida a restituição das prestações exigidas do consumidor a título de tarifa básica pelo uso de telefonia fixa.

Apresenta o pleito neste Órgão judicial com fundamento na Resolução nº 3 editada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão de ordem suscitada no AgRg na Rcl nº 18.506/SP.

Antes do recebimento da exordial, converti o julgamento em diligência e determinei a oitiva das partes e do *parquet*, facultando-lhes a manifestação acerca da possível inconstitucionalidade da Resolução nº 003/2016 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 136/137)

O Ministério Público opinou pela submissão do processo ao Tribunal Pleno para deliberar acerca da suposta inconstitucionalidade da Resolução nº 003/2016. (fls. 139/143).

Na manifestação, a reclamante emite juízo de valor tão somente acerca da ausência de obrigação relativa ao pagamento das custas. (fls. 151/159).

Às fls. 163/165, o então Relator - Juiz Convocado,

indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão reclamado.

Parecer Ministerial pela intempestividade da Reclamação e, no mérito, pela procedência. (fls. 194/199).

### **É o breve Relatório.**

### **Decido**

### **Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Observo, de plano, que a petição inicial deve ser indeferida, em virtude da manifesta intempestividade no ajuizamento da reclamação.

Com efeito, o Código de Processo Civil cuidou de regulamentar o instituto da Reclamação, cujo manejo, sob a égide do revogado Código de Buzaid, era possível apenas perante as Cortes Supremas, salvo quando as Constituições estaduais assim o permitiam.

Veja-se o disposto no § 1º do art. 988 do CPC:

“Art. 988. (...) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.”

Na nova sistemática processual civil, é plenamente possível o ajuizamento da Reclamação perante os Tribunais Estaduais, para preservar a respectiva competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

Embora seja possível a propositura da Reclamação perante este Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº

03/2016, fixando a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar as reclamações entre acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais Estaduais e a jurisprudência do STJ.

Como se percebe, pretende a Reclamação dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Portanto, é a autoridade do julgado do STJ que se espera ver preservada.

Assim, em princípio, a competência para a análise da Reclamação, em questão, seria do próprio STJ. Todavia, dado o fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo casos oriundos do Juizado Especial e em atenção à questão de ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl n.º 18.506/SP, a Corte Especial daquele tribunal expediu a Resolução STJ/GP n.º 3, de 7 de abril de 2016, atribuindo, excepcionalmente, às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a tarefa de processar e julgar as Reclamações nos casos envolvendo os juizados.

Transcrevo a norma citada:

“Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”.

Portanto, se a própria corte interessada em preservar seus julgados conferiu aos tribunais estaduais essa relevante missão, entendendo ser da Seção Especializada a competência para julgar tais

## Reclamações.

No caso da Reclamação, exsurge, de logo, a necessidade de ser manejada antes de que a decisão atacada transite em julgado, já que, havendo a formação da coisa julgada, não poderia mais a decisão ser revista, não se revestindo de qualquer utilidade o procedimento.

Como das decisões das Turmas Recursais somente é cabível o Recurso Extraordinário, cujo prazo recursal é de 15 dias, é igual, portanto, o prazo para o ajuizamento da reclamação.

Nesse sentido, o próprio STJ editou a Resolução n.º 12 de 2009, prevendo este prazo:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo”.

Ademais, o CPC, que passou a tratar do instituto da Reclamação, adotou o mesmo posicionamento, ou seja, de somente permiti-la enquanto ainda não transitada em julgado a decisão atacada. Nesse sentido, o art. 988 do novo CPC:

“Art. 988. (...)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;”

Assim, importante verificar se, no caso em debate, houve o trânsito em julgado da decisão que se pretende reformar.

Ressalto, inicialmente, que contra os acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais podem ser opostos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias e, como já visto, interposto Recurso Extraordinário em 15 dias.

Ultrapassados os prazos de interposição, ocorrerá inevitavelmente o trânsito em julgado da decisão.

Pois bem.

A decisão Reclamada proferida pela Turma Recursal foi publicada em 14/05/2009 (fls. 113v) e, em 18/05/2009 foi interposto embargos de declaração (fls. 114v), restando consumidos cinco dias, tendo em vista que os embargos de declaração no Juizado Especial, à época, não interrompiam o prazo recursal.

Assim, tendo o julgamento dos Embargos de Declaração ocorrido no dia 11 de setembro de 2009 (fls. 126v), e o prazo para recorrer da decisão da Turma Recursal começa da data do julgamento (Enunciado 85 do FONAJE), a presente reclamação só foi interposta em 07/06/2016 (fls. 02), ou seja, após o esgotamento do prazo, restando evidente a intempestividade.

É importante ressaltar a sistemática dos embargos de declaração na Lei 9.099/95 (Juizado Especial).

Até o advento da Lei 13.105 de 2015, os embargos de declaração somente suspendiam o prazo para eventual Recurso Extraordinário, nos termos da antiga redação do art. 50 da referida Lei 9.099/95: “Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

A turma recursal manteve o entendimento da sentença de primeiro grau ainda em 2009. Publicado o acórdão, foram opostos

embargos no último dia do prazo, suspendendo, a partir daí, o prazo para o Recurso Extraordinário. O julgamento dos embargos ocorreu em 11/09/2009, quando então seria retomado o prazo do Recurso Extraordinário por mais 10 (dez) dias, visto que já ultrapassados 05 (cinco).

Diante deste quadro, à época, sequer poderia o Reclamante interpor a presente Reclamação, devendo ter, de logo, impetrado o Recurso Extraordinário.

Acontece que houve publicação do indeferimento dos embargos no DJE de 20 de abril de 2016 (fls. 128), momento no qual já em vigor do Novo CPC. Assim, para fins de não ofender o livre acesso à justiça, entendeu-se como marco de retomada do prazo, a data de 20/04/2016.

Nesse panorama, ultrapassados os 05 (cinco) dias, os 10 (dez) dias remanescentes se findaram em 01/05/2016, enquanto que a presente Reclamação foi ajuizada em 07/06/2016 (fls. 02), momento em que já ocorrera o trânsito em julgado da decisão, o que contraria a Resolução n.º 12 de 2009 do STJ, inclusive em consonância com o disposto no art. 988, § 5º, do novo Código de Processo Civil.

Ainda é preciso esclarecer que a contagem do prazo recursal começou a correr tão logo foi publicado o acórdão da Turma Recursal, ou seja, no ano de 2009, sob a égide do CPC de 1973. Como o prazo recursal somente ficou suspenso durante o julgamento dos embargos, e o mesmo prazo iniciado em 2009 que voltou a correr em 2016, devendo obedecer às regras processuais de seu início, ou seja, do CPC de 1973, e não do novo CPC, pelo que o prazo é contínuo. Aplica-se, a máxima *tempus regit actum*.

Portanto, a suspensão do prazo deflagrado ao tempo do CPC de 1973 não enseja a incidência das normas do CPC de 2015, ainda que a suspensão tenha se encerrado sob sua vigência.

Por outro lado, a tese de suspensão sucessiva dos prazos em razão da extinção da Turma Recursal de Sousa, que se deu em 20/04/2016, não rende acolhida, pois em sede de juizados o prazo para recorrer se inicia da data do julgamento. Nessa seara, desde os idos de 2009 (data do julgamento 11/09/2009) a Reclamante tem conhecimento da decisão.

Flagrante, portanto, a extemporaneidade da presente reclamação, não podendo ser conhecida.

Em casos semelhantes, este Sodalício já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. PROPOSITURA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2009. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CPC. 1. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. 2. "É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada" (Art. 988, § 5º do NCPC) 3. A suspensão do prazo deflagrado ao tempo do CPC de 1973 não enseja a incidência das normas do CPC de 2015, ainda que a suspensão tenha se encerrado sob sua vigência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007375320168150000, -

Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. Em 09-12-2016) .

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. PROPOSITURA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2009. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CPC. - "As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo." Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005010420168150000, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. Em 07-12-2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE CONTRARIA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ. PROPOSITURA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 2009. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ART. 127, X, DO RITJPB E ART. 485, INCISOS I E IV, DO NOVO CPC. - "As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo." Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004638920168150000, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. Em 06-12-2016).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 988, § 5.º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO DA DATA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MARCO PARA INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50 DA LEI N.º 9.099/1995 E DA DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PARA ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Nos termos do art. 988, § 5.º, I, do CPC/2015, é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. O art. 50 da Lei n.º 9.099/1995, na redação anterior à modificação implementada pelo art. 1.065 do Código de Processo Civil de 2015, previa que os embargos de declaração suspendiam - e não interrompiam, como atualmente ocorre - o prazo para a interposição de outros recursos. 3. Os embargos de declaração opostos contra acórdão de turma recursal prolatado sob a vigência da redação original do art. 50 da Lei n.º 9.099/1995 apenas suspendem o prazo recursal, ainda que o acórdão que os

rejeitou seja publicado sob a vigência do CPC/2015, porquanto o ato jurídico perfeito e acabado que configurou hipótese de incidência da referida regra de suspensão foi a oposição dos aclaratórios, não podendo o novo Código retroagir para modificar seus efeitos. 4. Pela mesma razão, a retomada (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007436020168150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 14-12-2016) .

*In casu*, aplica-se o Regimento Interno, que em seu art. 127, inciso X, estabelece:

“Art. 127 São Atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.”

Posto isso, verificada a inadmissibilidade da presente Reclamação por ser intempestiva (art. 1º da Resolução nº 12 de 2009 c/c o art. 988, § 5º, I, do NCPC), impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma autorizada pelo art. 127, X, do RITJPB e art. 485, incisos I e IV, do novo CPC (antigo art. 267, I e IV, do CPC de 1973).

P.I.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

**RELATORA**